ESPELHO DA PROVA SELEÇÃO PARA MESTRADO 2021 – PRODIR/UFS

QUESTÃO 1

1.a)

Tópicos a serem abordados e desenvolvidos pelo candidato:

a) O pragmatismo, como teoria da decisão judicial, é o compromisso do tomador de decisão com as consequências.

b) A decisão pragmática não procura justificar decisões para casos específicos em algum tipo de necessidade permanente de referibilidade ao material/sistema jurídico preexistente. (p. 196)

c) Não há compromisso de coerência entre a decisão específica e o sistema jurídico do qual ela se enuncia, exceto se da análise das consequências for possível justificar a importância da preservação da coerência entre a decisão específica e o sistema jurídico que se enuncia. (p. 197)

d) Em razão da impossibilidade de sempre assegurar a realização do estado de coisas relacionado à escolha judicial, numa "busca pela quantidade necessária de informação para se obter a melhor alternativa de ação", bem como para "reduzir custos da decisão e chances de erro", o pragmatismo jurídico pressupõe a fixação de estratégias de decisões gerais para orientar a escolha de decisões específicas, travestindo-se em verdadeira meta-teoria. (p. 201)

e) As decisões de segunda ordem - utilização de teorias como critérios para se escolher qual teoria deve ser adotada para alcançar as melhores consequências em decisões de primeira ordem - podem justificar a adoção de decisões específicas não consequencialistas.

Questão 1.b)

Tópicos a serem abordados e desenvolvidos pelo candidato:

a) O art. 20 da LINDB estabelece que não se decidirá sem se observar as consequências práticas da decisão. Em que pese exista alguma relação entre os dois pragmatismos, estes não se confundem, de forma que o pragmatismo jurídico não pode ser entendido como mera aplicação do pragmatismo filosófico nas decisões judiciais.

b) Na visão de Posner, entretanto, o pragmatismo se resume a um sentimento de aversão ou impaciência com abstrações – um "mood". A existência de um pragmatismo jurídico não é pressuposto necessário de um pragmatismo filosófico.

c) O pragmatismo jurídico vai além de um discurso técnico e acadêmico na medida em que o juiz precisa ainda de um fundamento para agir ao usar o "bom senso" na análise das consequências para a resolução dos problemas, o que ele chama de "pragmatismo cotidiano". Na visão dele, o pragmatismo filosófico teria sua importância, no Direito, apenas em "limpar as mesas", ou seja, libertar os juristas de seus aspectos pré-concebidos acerca própria existência da neutralidade científica.

d) Não há, em decorrência do texto do art. 20 da LINDB, a adoção no direito brasileiro de qualquer corrente de pragmatismo filosófica. (p. 176 e seguintes)

QUESTÃO 2

Conforme sustenta Manoel Jorge e Silva Neto, em seu livro "Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa", duas são as soluções para o problema proposto.

Relativamente ao comportamento de João de Tal, que é maior e capaz, não há como ser proibido o comportamento no qual se recusa peremptoriamente a eventual transfusão de sangue, porque apresentou documento público mediante o qual declara sua legítima opção de não receber sangue alheio em virtude de crença religiosa.

Celso Ribeiro Bastos, citado por Manoel Jorge e Silva Neto (op. cit., pp. 136/137) refere, inclusive, problema de saúde pública extremamente grave que poderá resultar da determinação médica de transfusão sanguínea à revelia da vontade do paciente: "a posição daqueles que sustentam a possibilidade de transfusão de sangue mesmo contra a vontade do paciente está, indiretamente, incitando as pessoas a deixarem de procurar auxílio médico (...)".

Totalmente distinto é a solução do problema afeto a José de Tal, filho de João de Tal, porém menor impúbere.

Se João de Tal não admitiu a transfusão no que concerne ao estado de saúde do filho, essa determinação não possui validade, notadamente à luz do princípio da reversibilidade da opção, criado por Manoel Jorge e Silva Neto para solucionar casos da ordem.

Assim, se o princípio em questão significa que ninguém poderá ser obrigado por outrem a qualquer opção pessoal irreversível, não reside fundamento algum na determinação paterna e a transfusão, caso necessária, deverá ser realizada no tocante ao menor impúbere.

QUESTÃO 3

De acordo com o enunciado do problema, a Igreja Popular do Brasil, de existência hipotética, possui diversos imóveis que lhe proporcionam rendimento através de cobrança de aluguéis.

A Receita Federal iniciou processo administrativo fiscal com o propósito de recolhimento de imposto sobre a renda relativamente a todos os imóveis locados.

Todavia, segundo o enunciado, o rendimento obtido com os aluguéis do conjunto habitacional é integralmente revertido para a Fundação Igreja Popular do Brasil, que é entidade filantrópica mantenedora de hospital que se destina ao tratamento de pessoas carentes.

A respeito da imunidade tributária de templos de qualquer culto, direito fundamental do contribuinte previsto no art. 150, VI, alínea c da Constituição Federal, Manoel Jorge e Silva Neto, em seu livro "Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa" (p. 153), refere que "(...) se o imóvel pertencente a instituição religiosa foi objeto de exploração econômica cujo valor final fora revertido para propósitos filantrópicos ou altruísticos da referida entidade, se imporá, incontinente, a incidência da imunidade, já agora não com fundamento no art. 150, VI, b/, mas sim com lastro na alínea c, que determina a imunidade do patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei".

Citar a súmula 724 para reforçar o questão dos aluguéis.

Por conseguinte, não há fundamento da Receita Federal para a cobrança de rendimento de aluguéis decorrentes da locação de unidades do conjunto habitacional, porquanto o valor é integralmente revertido para fins filantrópicos, atraindo, por isso, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea c, da Constituição Federal.